

DECRETO RIO Nº 49893 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a nomeação da Rua Maurício Pinkusfeld, no bairro da Portuguesa, Ilha do Governador, na XX Região Administrativa.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 02/000.499/2020, e

CONSIDERANDO o Art. 32, a alínea "a" do Art. 33 e a alínea "a" do inciso I do Art. 44, ambos do Regulamento de Parcelamento da Terra (RPT), aprovado pelo Decreto "E" nº 3.800, de 20 de abril de 1970;

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.762 de 17 de junho de 1988, que reconheceu um logradouro público no bairro do Recreio dos Bandeirantes com o nome de RUA MAURÍCIO PINKUSFELD,

DECRETA:

Art. 1º A RUA MAURÍCIO PINKUSFELD, CL 18774-0, localizada no bairro da Portuguesa, Ilha do Governador, na XX Região Administrativa, reconhecida através do Decreto nº 22.068 de 26 de setembro de 2002, passa a nominar-se **RUA MARIO VALLE**.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 1º de dezembro de 2021; 457º ano da fundação da Cidade.
EDUARDO PAES

DECRETO RIO Nº 49894 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021

Determina, em caráter excepcional como medida sanitária de proteção à vida, a obrigatoriedade de comprovação da vacinação contra a Covid-19 para o acesso e a permanência em estabelecimentos e locais que menciona, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece em seu inciso III, alínea "d", do art. 3º, que para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, a determinação de realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas;

CONSIDERANDO que o inciso III, alínea "d", do art. 3º da Lei federal nº 13.979, de 2020, permanece em vigor por força da decisão proferida na ADI 6.625, do Distrito Federal, pelo E. Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO a Lei nº 7.034, de 14 de setembro de 2021, que institui sanção administrativa para a pessoa que tentar fraudar a comprovação da vacinação contra o Coronavírus - SARS-CoV-2 e dá outras providências;

CONSIDERANDO que os direitos à vida e à saúde contemplados nos arts. 5º, 6º e 196 da Constituição Federal devem prevalecer,

DECRETA:

Art. 1º Ficam condicionados à prévia comprovação de vacinação contra a COVID-19, como medida de interesse sanitário de caráter excepcional, o acesso e a permanência no interior dos seguintes estabelecimentos e locais de uso coletivo:

I - academias de ginástica, piscinas, centros de treinamento e de condicionamento físico, clubes sociais e vilas olímpicas;

II - estádios e ginásios esportivos;

III - cinemas, teatros, salas de concerto, salões de jogos, circos, recreação infantil e pistas de patinação;

IV - atividades de entretenimento, boates, casas de espetáculos, festas e eventos em geral que dependam de autorização transitória;

V - locais de visitação turística, museus, galerias e exposições de arte, aquário, parques de diversões, parques temáticos, parques aquáticos, apresentações e drive-in;

VI - conferências, convenções e feiras comerciais;

VII - estabelecimentos de hospedagem e acomodação de qualquer espécie, as locações de imóveis por temporada e os serviços contratados por aplicativo;

VIII - bares, lanchonetes, restaurantes, refeitórios e serviços de alimentação, para a acomodação de clientes sentados nas áreas internas ou protegidas por cobertura de qualquer natureza;

IX - serviços de embelezamento, estética e congêneres;

X - shopping centers e centros comerciais;

XI - serviços de transporte de passageiros por taxímetro ou aplicativo.

§ 1º Nas atividades previstas nos incisos II a VI a apresentação de comprovação vacinal dar-se-á, preferencialmente, no ato de aquisição do ingresso ou de inscrição do participante.

§ 2º Os estabelecimentos de hospedagem e os proprietários de imóveis para locação previstos no inciso VII deste artigo, somente efetivarão reservas ou contratos, mediante a apresentação de comprovante vacinal de todos os hóspedes ou inquilinos temporários.

Art. 2º Caberá aos estabelecimentos nominados no art. 1º deste Decreto, a adoção das providências necessárias:

I - ao controle de entrada de cada indivíduo nas suas dependências, mediante apresentação de comprovante vacinal juntamente com documento de identidade com foto; e,

II - à manutenção dos acessos às suas dependências livre de tumultos e aglomerações.

Art. 3º A vacinação a ser comprovada corresponderá a 1ª dose, a 2ª dose ou a dose única, em razão do cronograma instituído pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS, em relação à idade do indivíduo.

Parágrafo único. Serão considerados válidos para os fins comprobatórios de vacinação contra a COVID-19, as anotações constantes dos seguintes documentos oficiais:

I - certificado de vacinas digital, disponível na plataforma do Sistema Único de Saúde - Conecte SUS;

II - comprovante/caderneta/cartão de vacinação em impresso em papel timbrado, emitido no momento da vacinação pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS, institutos de pesquisa clínica, ou outras instituições governamentais nacionais ou estrangeiras.

Art. 4º A produção, utilização ou comercialização de documentação comprobatória falsificada de vacinação contra a COVID-19, bem como a adulteração do documento verdadeiro, seu uso ou comercialização, sujeitarão o infrator à responsabilização administrativa, sem prejuízo das sanções nas esferas civil e penal, na forma da lei.

Art. 5º Caberá ao Instituto Municipal de Vigilância Sanitária, Vigilância de Zoonoses e de Inspeção Agropecuária, da Secretaria Municipal de Saúde - S/IVISA-RIO, por meio de suas autoridades sanitárias competentes, a fiscalização quanto ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Art. 6º A inobservância às disposições previstas neste regulamento ensejará, conforme o caso, a aplicação da penalidade de multa prevista na legislação vigente:

I - inciso XXV do art. 30, do Decreto Rio nº 45.585, de 27 de dezembro de 2018, quando se tratar de descumprimento às disposições previstas no art. 2º deste Decreto;

II - § 1º, do art. 5º da Lei nº 7.034, de 14 de setembro de 2021, quando se tratar da hipótese prevista no art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. As sanções aplicáveis na esfera administrativa não afasta a responsabilização criminal, na forma do art. 268 do Código Penal.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Saúde - SMS poderá editar, no que couber, atos complementares ao presente Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados o Decreto Rio nº 49.335, de 26 de agosto de 2021 e o Decreto Rio nº 49.769, de 16 de novembro de 2021. Rio de Janeiro, 1º de dezembro de 2021; 457º ano da fundação da Cidade.
EDUARDO PAES

(*) DECRETO RIO Nº 49587 DE 15 DE OUTUBRO DE 2021

Aprova o Projeto de Desmembramento - PAL 49.571 - para constituição de lote público com testada para a Avenida Segal, lado par, entre a Rua Cézanne e Rua Courbet, Del Castilho - XII Região Administrativa.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta dos processos administrativos 02/000.476/2021 e 04/551.076/2021, e,

CONSIDERANDO o Item 2 do Anexo I da Lei Complementar N.º 103 de 24/11/2009, que *autoriza a alienação de imóveis do patrimônio municipal e define parâmetros urbanísticos*;

CONSIDERANDO o Art. 1º e o Item 2 do Anexo I do Decreto N.º 31.401, de 24/11/2009, que *desafeta para bens dominicais os imóveis descritos no anexo*;

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Projeto de Desmembramento - **PAL 49.571** - para constituição de lote público com testada para a Avenida Segal, localizado em parte da área da Avenida Marginal à Estrada de Ferro Central do Brasil doada na aprovação do PAL 6.769, em Del Castilho - XII Região Administrativa.

Parágrafo único. Por desmembramento da área doada para logradouro mencionada no caput deste artigo, e desafetada pelo Decreto 31.401/2009, passa a área definida no presente projeto a compor o Lote 1 do PAL 49.571, com 2.810,00 m².

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 1º de dezembro de 2021; 457º ano da fundação da Cidade.
EDUARDO PAES

(*) Republicado por ter saído com incorreções no D.O. Rio de 18/10/2021.

DECRETO RIO "P" Nº 611 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021
O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 07/003.969/2018,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a nomeação dos candidatos abaixo relacionados, providos pelo Decreto Rio "P" n.º 914 de 03 de setembro de 2018, publicado no D.O. Rio de 04 de setembro de 2018, no cargo de **Professor Ensino Fundamental - Anos Iniciais**, nos termos do disposto nos **artigos 12 e 20 da Lei nº 94, de 1979**.

**CRE 7
VAGAS REGULARES**

CLASS. NOME
092º ADORACION MARTINS ALVAREZ

DECRETO RIO "P" Nº 612 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021
O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 07/003.969/2018,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a nomeação dos candidatos abaixo relacionados, providos pelo Decreto Rio "P" n.º 914 de 03 de setembro de 2018, publicado no D.O. Rio de 04 de setembro de 2018, no cargo de **Professor Ensino Fundamental - Anos Iniciais**, nos termos do disposto **artigo 16 inciso VI da Lei nº 94, 1979**

**CRE 7
VAGAS REGULARES**

CLASS. NOME
084º VERONIKA FERREIRA KOHLER DE ANDRADE

DECRETO RIO "P" Nº 613 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021
O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

RESOLVE

Designar, com validade a partir de 1º de outubro de 2021, **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SILVA JÚNIOR**, matrícula 13/267.597-3, Diretor de Diretoria de Fundação, símbolo DAS-10.B, para, sem prejuízo de suas funções, substituir Wanderson José dos Santos, Presidente de Fundação, símbolo DAS-10.A, código 038039, da Fundação Instituto das Águas do Município do Rio de Janeiro, em seus impedimentos eventuais e afastamentos legais.

DESPACHOS DO PREFEITO

**DESPACHOS DO PREFEITO
EXPEDIENTE DE 1.º /12/2021**

18/100.487/2021

Defiro (nos termos de fls. 71v).

04/002.355/2021

01/003.054/2007

10/000.763/2021

Autorizo.